

quem, com a diplomação, teve malferido direito subjetivo, posição que não pode ser ocupada senão pelo candidato a prefeito que resultou derrotado ou pelo Partido Político ou coligação que patrocinou a sua candidatura. Não sendo esse o caso dos autos, é fora de dúvida que se está diante de recurso contra expedição de diploma manifestado por parte ilegítima, o qual, por esse motivo, não pode ser apreciado em seu mérito.

Ressalte-se que a afirmação de que o Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo que o eleitor tem legitimidade para ajuizar ação de impugnação de mandato eletivo não é correta, haja vista a decisão proferida no recurso especial nº 11835, publicado no DJ em 09 de junho de 1994, segundo a qual os apenas eleitores não tem legitimidade ad causam para propor a referida ação.

Observe-se, ainda, que, embora o jurista Tito Costa (in Recursos em Matéria Eleitoral, 5ª Edição, 1996, p. 187), argumente que o eleitor tem legitimidade para propor a ação de impugnação de mandato, em seguida condiciona tal legitimidade à comprovação do interesse, complementando, ainda, que a sua falta deverá acarretar o indeferimento da inicial.

Também não se há de aplicar analogicamente os artigos 237, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral, tampouco o art. 3º, da Lei Complementar nº 64/90, pois não se aplica a analogia quando não há identidade de razões.

Em relação ao acórdão colacionado, verifica-se que ele não demonstra o alegado dissenso, posto que dele somente se extrai que os candidatos registrados na Justiça Eleitoral têm qualidade para recorrer da expedição de diploma, independentemente do delegado de seu partido, vez que são terceiros diretamente interessados.

Ao contrário do que alega o agravante, em nenhum momento o acórdão afirmou que a qualidade de candidato registrado bastava para legitimá-lo a recorrer contra a diplomação, mas simplesmente que o candidato registrado poderia recorrer independente do delegado do partido. Tem-se, assim, que o candidato somente poderá recorrer se tiver interesse jurídico na cassação do diploma.

Em verdade, este Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo que o impugnante da diplomação deve demonstrar proveito direto na desconstituição do diploma do candidato adversário, para estar legitimado a recorrer. Não demonstrando o interesse direto, ou seja, se o recorrente não comprova que o cancelamento do diploma do adversário propicia sua própria diplomação, não se conhece do recurso. Além dos precedentes citados no parecer, podem ser recordados os acórdãos nos seguintes recursos: RCEd nº 286, Rel. Min. Célio Silva, DJ de 11/06/71; RCEd nº 421, Rel. Min. Américo Luz, DJ de 06/06/91; RCEd nº 423, Rel. Min. Flaquer Scartezini, DJ de 19/11/93; e RCEd nº 531, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 23/2/96.

Assim sendo, e com base nos demais fundamentos lançados no parecer, nego seguimento ao agravo.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1998.

Ministro **EDUARDO RIBEIRO**, Relator"

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2387 - RIO DE JANEIRO (Italva)

Impetrante Glicério Alvaro da Rocha, Prefeito eleito
Advogado Dr. José Geraldo Assade
Órgão Coator Tribunal Regional Eleitoral/RJ
Relator Ministro **EDUARDO ALCKMIN**
Protocolo 7712/95

O Exm. Sr. Ministro **EDUARDO ALCKMIN**, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de se desconstituir os efeitos do acórdão do TRE/RJ que deu provimento a apelo interposto contra despacho que determinara o arquivamento de representação para abertura de investigação judicial contra o prefeito eleito.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, oficiando nos autos, opina, em preliminar, por que seja negado seguimento ao *mandamus*, pela perda de seu objeto, em parecer do qual destaca ementa (fls. 183), *verbis*:

'MANDADO DE SEGURANÇA. Eleições 1992. Representação por alegado abuso de poder econômico. Perda de objeto. Inutilidade da decisão que viesse a reformar o acórdão atacado pelo *mandamus* ante o decurso do prazo de 03 (três) anos previstos para a eficácia da inelegibilidade prevista pela Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV. Parecer, em preliminar, por negativa de seguimento (RJTSE, art. 36, § 6º)."

Tendo em vista a perda de objeto do *mandamus*, nego-lhe seguimento com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 02 de fevereiro de 1998.

Ministro **EDUARDO ALCKMIN**, Relator"

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 9595 - RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre)

Recorrente Diretório Regional do PDT e Outro, por seu Presidente
Advogados Drs. Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira e Outro
Recorrido Comissão Executiva Municipal do PDT, por seu Presidente
Relator Ministro **EDUARDO ALCKMIN**
Protocolo 5552/97

O Exm. Sr. Ministro **EDUARDO ALCKMIN**, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"Trata-se de recurso especial interposto da decisão do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que indeferiu pedido de desistência formulado pela Comissão Executiva Regional, bem como deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Rio Grande, suplentes e delegados, bem como a anotação da Comissão Executiva Municipal.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, opina, preliminarmente, pelo não seguimento do recurso, em parecer assim ementado (fls. 188), *verbis*:

'CURSO ESPECIAL. Desistência de pedido de registro do Diretório do PDT do Município de Rio Grande/RS. Indeferimento. Petição protocolizada em 1992, alegando violação ao art. 39, *caput*, da Lei 5.682/71. Exame de mérito prejudicado. Constituição Federal, art. 17, § 1º e Lei 9.096/95, art. 3º. Parecer, em preliminar, por negativa de seguimento. (RJTSE, art. 36, § 6º)."

De fato, pela decorrência do tempo, os mandatos dos eleitos nas eleições de 1992, a que se refere o presente recurso, já expiraram-se, com o que fica caracterizada a perda de seu objeto, razão pela qual nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 03 de fevereiro de 1998.

Ministro **EDUARDO ALCKMIN**, Relator"

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12276 RIO DE JANEIRO (110ª Zona - Magé)

Recorrente Seções Municipais do PL e do PRN
Advogado Dr. Ronaldo José dos Santos
Relator Ministro **EDUARDO RIBEIRO**
Protocolo 6678/94

O Exm. Sr. Ministro **EDUARDO RIBEIRO**, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"O Ministério Público Eleitoral, em parecer datado de 16/12/97, assim sumariou a matéria e sobre ela opinou (fls. 536):

"Trata-se de recurso especial tirado da decisão do Tribunal Regional Eleitoral/RJ que negou provimento a recurso interposto da sentença que indeferiu o registro da Coligação PL/PRN, para as eleições proporcionais de 1992, sob o entendimento de ofensa ao art. 28, § 1º, da Resolução nº 17.845/92, em acórdão assim ementado:

'Eleições de 1992. Registro de candidatura. Coligação inadmitida por violação do § 1º, do art. 28, da Res. 17.845/92, do TSE. Negou-se provimento. Decisão unânime.'

Ante as notas deste breve relatório, o parecer, em preliminar, é pelo não seguimento do feito, em consonância com o artigo 36, § 6º, do RJTSE, por perda de objeto, em se tratando de recurso atinente ao pleito eleitoral realizado no ano de 1992, cujo processo já se acha absolutamente extinto com a posse dos eleitos ao pleito de 1996.

Em verdade, indeferido o registro da coligação, que sequer concorreu ao pleito de 1992, e extintos os mandatos dos candidatos eleitos no mesmo pleito, o recurso perdeu inteiramente seu objeto, razão por que julgo-o prejudicado, determinando a baixa dos autos.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 1998.

Ministro **EDUARDO RIBEIRO**, Relator"

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12689 RIO DE JANEIRO (81ª Zona - Nova Friburgo)

Recorrente Nelci da Silva, Prefeito eleito
Advogado Dr. José Gandur Helayel Barucke
Recorrido Heródoto Bento de Mello, candidato a Prefeito
Advogados Drs. Marcos Heusi Netto e Outros
Recorrido Gilberto Salarini, candidato a Vice-Prefeito
Advogados Drs. José Eugênio Muller Netto e Outro
Relator Ministro **EDUARDO ALCKMIN**
Protocolo 10982/95

O Exm. Sr. Ministro **EDUARDO ALCKMIN**, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"Trata-se de recurso especial interposto contra decisão regional, confirmatória de sentença do Juiz Eleitoral que determinou o afastamento do recorrente do cargo de Prefeito, cujo mandato fora cassado por decisão do TSE, proferida em sede de embargos declaratórios nos autos do recurso especial nº 11.841.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, oficiando nos autos, opina, em preliminar, por que seja negado seguimento ao presente recurso, em parecer assim ementado (fls. 397), *verbis*:

'RECURSO ESPECIAL. Eleições/92. Cassação dos diplomas do Prefeito/Recorrente e do Vice-Prefeito, por inelegibilidade declarada em decorrência de abuso de poder econômico. Diplomação dos recorrentes em cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente. Recurso Especial que visa a cassação dos diplomas dos recorrentes. Parecer, em preliminar, pela negativa de seguimento, em razão da perda de objeto do recurso. (RJTSE, art. 36, § 6º)."

Nos termos do parecer ministerial, nego seguimento ao presente recurso especial tendo em vista a perda do seu objeto, com base no art. 36, parágrafo 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de fevereiro de 1998.

Ministro **EDUARDO ALCKMIN**, Relator"

(Of. El. nº 25/98)

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 4/98

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 68 - RONDÔNIA (Porto Velho)

Recorrente Oswaldo Pianna Filho, ex-Governador
Advogado Dr. Edmundo Santiago Chagas
Recorrente Silvernani César dos Santos, candidato a Deputado Federal
Advogados Drs. Valmor Giavarina e Outros
Recorrente Edison Fidelis de Souza, candidato a Vice-Governador
Advogado Dr. Romilton Marinho Vieira
Recorrente Ernandes Santos Amorim, Senador
Advogados Drs. Carmino Donato Júnior e Outros
Recorrido Antônio Morimoto, candidato a Senador
Relator Ministro **EDUARDO ALCKMIN**
Protocolos 13.160/97

Fica aberta vista, pelo prazo de 3 (três) dias, ao advogado, **Dr. CARMINO DONATO JÚNIOR**, dos autos do **RECURSO ORDINÁRIO Nº 68**, conforme despacho exarado pelo Exm. Sr. Ministro **EDUARDO ALCKMIN**, Relator, na petição protocolizada sob o nº 14.201/97.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.168 - PIAUÍ (Itainópolis)

Recorrentes Diretórios Municipais do PSDB e PT e Outros
Advogados Drs. Marcus Vinícius Furtado Coêlho e Outros
Recorridos José de Andrade Maia Filho e Outro
Advogados Drs. José Cândido de Carvalho Filho e Outros
Relator Ministro **EDUARDO RIBEIRO**
Protocolos 13.609/97

Fica aberta vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ao advogado, **Dr. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO**, dos autos do **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.168 - PI**, conforme despacho exarado pelo Exm. Sr. Ministro **EDUARDO RIBEIRO**, Relator, na petição protocolizada sob o nº 15.022/97.

Coordenadoria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 4/98.

RESOLUÇÃO

20.086 - INSTRUÇÃO Nº 25 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Costa Porto.

Altera a Resolução nº 20.034, de 27 de novembro de 1997 - Instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos Partidos Políticos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º O art. 14 da Resolução nº 20.034, de 27 de novembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Excepcionalmente, para as inserções estaduais no ano de 1998, o pedido poderá ser formulado aos Tribunais Regionais Eleitorais até 27 de fevereiro."

Art. 2º O art. 14 do texto aprovado em 27.11.97 passa a ser o art. 15.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral,

Brasília, 19 de dezembro de 1997.

Presidente **ILMAR GALVÃO**, Relator
Vice-Presidente **NEPE DA SILVA**
Relatores **EDUARDO ALCKMIN**, **EDUARDO RIBEIRO**, **EDUARDO TEIXEIRA**, **EDUARDO VIEIRA**, **EDUARDO ZENARO**